



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
AUTOS DE RECLAMAÇÃO Nº 7 /FP/2016  
PROCESSO Nº 394/PV/2014  
ACÓRDÃO Nº 7/2016

**I-FACTOS**

Pelo Despacho nº 22/12, proferido em sessão diária de visto da 1ª Câmara deste Tribunal, foi ordenado, ao abrigo do Art.º 70º da Lei 13/10, de 9 de Julho, o arquivamento do Processo nº 394/PV/2014, referente ao **Contrato de Fornecimento de 24 (Vinte e Quatro) Viaturas e 2 (Duas) Motorizadas Protocolares e seus acessórios**, celebrado entre o **Governo da Província do Huambo** e a firma de direito angolano **CORE AUTO, LDA** pelo preço de **KZ. 202. 682. 912, 00 (Duzentos e Dois Milhões, Seiscentos e Oitenta e Dois Mil e Novecentos e Doze Kwanzas)**.

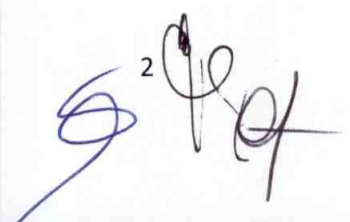
O arquivamento do processo fundou-se no facto de, depois de terem decorrido mais de 6 (Seis) meses desde a última correspondência dirigida a 25/09/2014 pela Contadoria Geral deste Tribunal ao Sr. Director de Gabinete do Sr. Governador Provincial sem resposta, o mesmo ter-se mantido sem qualquer movimento por mais de 4 (Quatro) meses, por motivos não imputáveis ao Tribunal, nos termos dos supracitados Art.º e Lei.

1

Inconformado com a decisão, o Governo do Huambo veio dela reclamar, o que fez, em síntese, nos termos e com os fundamentos seguintes:

- 1- O dossier relativo ao processo de compra das viaturas estava entregue, desde Janeiro de 2015, ao funcionário de nome Damião Martins, adstrito ao Gabinete de Estudos e Planeamento do Governo Provincial enquanto " ponto focal com o Tribunal de Contas, o qual por negligência, indisciplina e falta de deontologia profissional, não encaminhou o processo a essa instituição ".
- 2- Apenas depois da recepção pelo Governo Provincial do Huambo do Ofício nº 253/CG/FP/TC/2015, de 14/05/2015, da Contadoria Geral do Tribunal de Contas, o qual transcreve o despacho do Juiz Relator a ordenar o arquivamento do processo, é que houve a percepção do que estava a ocorrer relativamente à questão e obrigou às instâncias superiores a interpelar o citado funcionário Martins Damião.
- 3- Martins Damião, em resposta, teceu um manto de evasivas e mentiras, chegando a afirmar não ter promovido diligência nenhuma ora por ter sido vítima de um assalto em sua casa aquando do seu regresso de Luanda ora por ter extraviado documentos ligados à matéria, concluindo-se, desse modo, ter agido irresponsavelmente, já que, no fim, acabaria por confessar não ter feito chegar os elementos ao Tribunal, mantendo-os em sua posse.
- 4- Pelo comportamento do funcionário Martins Damião, havia sido aberto um procedimento disciplinar contra o mesmo com vista a apurarem-se as reais intenções da sua conduta e a, finalmente, responsabilizá-lo pelo sucedido.

2



5- Termina reiterando o pedido de desculpas inicialmente formulado, solicitando, de seguida, a reabertura do processo para, como referiu, "análise e apreciação com vista a obtenção do visto preventivo".

## II- APRECIANDO

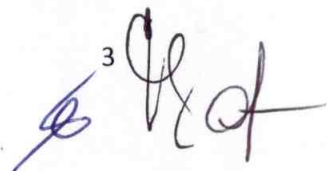
Constam, de modo expresso, do Ofício nº 2423/GAB. GP/HBO/015, de 27/05/2015, do Governo Provincial do Huambo, as razões que estiveram na origem da permanência sem movimento do processo subjudice por período de tempo superior a 4 (Quatro) meses por motivos não atribuíveis ao Tribunal, por um lado.

Por outro lado, o facto de terem sido satisfeitas na medida do razoável as solicitações cujo atendimento retardado objectivou o arquivamento do processo é merecedor, outrossim, de alguma atenção e deveria ser objecto de informação a prestar aos autos pela Contadoria Geral por forma a aquilatar-se, oportunamente, do nível de satisfação das mesmas, situação que iria, evidentemente, permitir ao Juiz Relator proferir, com menor perda de tempo, a pertinente decisão sobre a relevância ou não da reabertura do processo em função do peso específico da qualidade e quantidade dos elementos ora recebidos.

## I- DECIDINDO

A reclamação é tempestiva e tem legitimidade o governo da Província do Huambo para agir interpondo-a como fez.

Assim e porque com tal procedimento fica expressa pela entidade pública contratante, a reclamante, no caso a actualidade e persistência da necessidade da aquisição dos meios e equipamentos objecto do Contrato ora sujeito á fiscalização prévia, acordam os Juízes desta Câmara em deferir o pedido de reabertura do Processo

3  


nos termos do Art.º 13º da Lei 13/10, de 9 de Julho, sob a condição, porém, de o Governo Provincial do Huambo juntar aos autos os documentos referidos nos itens 1,2e 3) da lista de elementos em falta capeada pelo Ofício nº 374/CG/FP/TC/2014, de 24/07/2014, da Contadoria Geral do Tribunal de Contas e, principalmente, confirmar se existem condições financeiras bastantes para a realização, no presente exercício económico, da despesa com o Contrato, uma vez que a mesma se reporta ao exercício de 2014.

**São devidos emolumentos**

**Notifique-se**

Luanda, 16 de Maio de 2016

**Os Juizes Conselheiros**

*[Handwritten signature]* (Relator)

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*